



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD  
**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Altera a Constituição Federal para adequar o cálculo de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de quitação de precatórios no regime geral de quitação, bem como permite a quitação antecipada de precatórios nas condições que estabelece; altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para melhor operacionalizar a quitação do regime especial de quitação; altera e dispõe sobre outras providências.

**Altere-se** o art. 100 da Constituição Federal para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 100.....

.....  
§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.” (NR)  
.....

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após:

I – a comunicação, por meio de petição ao Tribunal de Origem e ao ente devedor, informando o valor de deságio e a forma de pagamento; e

II – a ausência do exercício de preferência pelo ente federativo na aquisição do precatório, a qual deverá ocorrer mediante o depósito do valor da cessão em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de intimação do devedor, em iguais condições.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 14-A. Na hipótese do parágrafo anterior, para o exercício da preferência, não será necessário respeitar a ordem cronológica de pagamento.

.....  
§ 18. ....  
.....

IV – os percentuais constitucionais mínimos destinados à saúde e à educação, incidentes sobre as receitas tributárias, determinados pelo §2º, art. 198 e pelo art. 212 desta Constituição, os percentuais legais destinados à saúde e à educação, incidentes sobre os royalties do Petróleo conforme art. 2º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 12.858/13 e demais transferências vinculadas.

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei ou norma infralegal, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV, a vedação de concessão de empréstimo para pagamento de receitas correntes prevista no inciso X, ambos do art. 167 da Constituição Federal e a necessidade de lei autorizativa.

§ 20. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios devedores, mediante a publicação de decreto regulamentar, estabelecer critérios para a realização de acordos diretos, perante os Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com a possibilidade de redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado para pagamentos em até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de conciliação ou o parcelamento sem deságio, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

§ 20-A. O decreto regulamentar de que trata o § 20 deverá dispor sobre a abertura de processo administrativo próprio para o chamamento dos credores com publicação em diário oficial do ente da Federação, diário oficial da União e jornais de grande circulação, com a convocação específica para transigir sobre a quitação do



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

precatório, considerando que a não manifestação do credor até a data estipulada, que não será inferior a 30 (trinta) dias, ou declarando ele em processo administrativo que não pretende firmar acordo, poderá o ente da Federação transacionar com os próximos da fila, resguardando-se recursos e orçamento para o pagamento daqueles, sob a égide do regime geral estabelecido no art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

.....  
 § 23. Ficam os Estados, Distrito Federal e Municípios, que não estejam sujeitos ao regime especial, autorizados a realizar leilão para pagamento preferencial dos precatórios.” (NR)

**Altere-se** o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 101. ....

.....  
 § 1º ....

III – Os percentuais constitucionais mínimos destinados à saúde e à educação, incidentes sobre as receitas tributárias, determinados pelo § 2º, art. 198 e pelo art. 212 desta Constituição, os percentuais legais destinados à saúde e à educação, incidentes sobre os royalties do Petróleo conforme art. 2º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 12.858/13 e demais transferências vinculadas.

§ 1º-A Serão considerados superendividados os entes federativos que possuem comprometimento mensal igual ou superior a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, razão pela qual terão direito à:

I – plano de quitação anual com previsão de percentual de comprometimento igual ou inferior a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, dispensado neste caso o cumprimento do prazo estabelecido no caput; e

II – prioridade na concessão de empréstimo para a quitação do estoque de precatórios, nos termos do inciso III, § 2º, art. 101 do ADCT.

§ 1º-B Quando o plano de pagamento anualmente apresentado pelo ente da federação ao Tribunal de Justiça local atender aos



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

requisitos dispostos nos arts. 101 a 105 do ADCT, será obrigatoriamente homologado.

§ 2º .....

.....

III – empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei ou normas infralegais, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV, a vedação de concessão de empréstimo para pagamento de receitas correntes prevista no inciso X, ambos do caput do art. 167 da Constituição Federal e a necessidade de lei autorizativa;

.....

....

§ 6º Toda e qualquer quantia transferida à conta especial do Tribunal de Justiça local, seja por transferência voluntária, transferência dos depósitos estabelecidos nos incisos I e II, §2º deste artigo, bloqueio ou sequestro, deverá ser utilizada para a amortização do estoque total de precatórios, dentro do plano anual de pagamento em que forem transferidos, seguindo-se a ordem cronológica de pagamentos e o disposto no art. 102 do ADCT, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo no caso de informação pelo ente federativo da sua vontade em realizar acordos diretos.” (NR).

**Altere-se** o art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 104. ....

.....

I - (Revogado)

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente poderá responder, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa, devendo ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/23710.77429-00

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

**Altere-se** o art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 105. Enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca adequar o cálculo de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de quitação de precatórios no regime geral de quitação, e para melhor operacionalizar a quitação do regime especial de quitação.

O cenário atual do regime de pagamento de precatórios sujeita os entes federados a um círculo vicioso, em que o pagamento dos precatórios devidos perfaz-se em verdadeira armadilha financeira: apesar do esforço fiscal, as dívidas crescem continuamente até que, hoje, se encontram em um patamar em que é impossível de serem quitadas.

Além disso, essas dívidas geram incapacidade de pagamento, pois o não pagamento inabilita o ente federado a receber quaisquer transferências voluntárias da União e pode, inclusive, provocar sequestro dos recursos estaduais e municipais que antes seriam destinados à saúde, à educação ou ao pagamento do seu quadro de pessoal.

**Diante disso, se a reforma do regime de precatórios já era premente antes da reforma tributária, a perda potencial de recursos pelos municípios a partir do texto em tramitação da PEC 45/2019 atribui ainda mais urgência a esta pauta.**

Por isso, a emenda proposta pela FNP passa a considerar como “superendividados” os entes federados que tenham mais de 2% da sua Receita Corrente



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**Líquida (RCL) comprometida com o pagamento de precatórios para**, dentre outras disposições:

- a) Permitir o recebimento de transferências voluntárias e impedir o sequestro dos recursos do ente devedor, ainda que esteja inadimplente, permitindo que ele faça o ajuste de contas necessário ao pagamento;
- b) Possibilitar o financiamento do estoque de precatórios para o pagamento de receitas correntes;
- c) Autorizar a celebração de acordo direto com os credores paga o pagamento à vista do precatório, com possibilidade de redução de até 40% do valor da dívida;
- d) Estender para além de 2029 (prazo limite atual de quitação integral) o pagamento de precatórios, mediante apresentação de plano de quitação anual que não comprometa mais de 2% da RCL.

Após análise das administrações municipais e de anos de experiência sob o regime atual de precatórios, foi possível verificar que somente existem duas soluções justas que são capazes de promover os interesses dos credores e dos entes da federação: (i) a possibilidade de contrair empréstimos, com correção e juros mais favoráveis aos entes e com prazos mais elásticos; e (ii) a realização de acordos diretos que poderão beneficiar credores necessitados e, ao mesmo tempo, injetar milhões na economia municipal.

O atual sistema de quitação de precatórios judiciais parte de premissas que não correspondem à realidade financeira e orçamentária dos entes. Quando se criou a fórmula para verificar o grau de comprometimento para o pagamento de precatórios do regime especial, disposta no art. 101 do ADCT, não se levou em consideração que grande parte dos entes do país estavam, e ainda estão, em situação de crise financeira.

Com a regra estabelecida, quanto maior a receita corrente líquida (RCL), proporcionalmente, mais o ente da federação pode contribuir com o pagamento de precatórios fazendo com que a quitação se acelere em concomitância com o seu crescimento.

Todavia, grande parte dos recursos entendidos como receita corrente líquida (RCL) para fins de quitação dos precatórios judiciais são vinculados ou são parcialmente vinculados em razão das transferências constitucionais para saúde e educação, fazendo com que a noção de possibilidade de pagamento seja absurdamente superior à real possibilidade de pagamento.

Essa sistemática leva os entes da federação, sobretudo os municípios, à inadimplência, o que gera mais juros e correções, fazendo com que os Tribunais de Justiça enviem ofícios à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Estado de Fazenda para o bloqueio do FPM e do ICMS, respectivamente, aumentando a crise financeira e orçamentária.

Com as sugestões aqui presentes, o pagamento do estoque, ou parte dele, injetará bilhões de reais na economia e permitirá aos entes da federação realizarem um planejamento de desembolso, sem a imposição do Poder Judiciário.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Diante disso, apresentamos uma explicação resumida sobre os dispositivos aqui acrescidos, alterados ou revogados do texto constitucional ou ao ADCT:

- a) Art. 100, § 10: Suprime a possibilidade de o ente federado perder o direito à compensação de precatórios na hipótese de não fornecer as informações solicitadas ao Tribunal em até 30 dias. Muitas vezes, a reunião dessas informações é morosa e depende da provocação a outros órgãos.
- b) Art. 100, § 14: Na hipótese de o ente credor ceder seus créditos em precatórios a terceiros (independentemente da concordância do devedor), essa cessão somente poderá ser feita se um ente federativo e ele não exercer a preferência de aquisição daquele precatório, mediante depósito dos valores em até 60 dias.
- c) Art. 100, § 14-A: Na hipótese de um ente federativo exercer a preferência sobre um precatório que estiver sendo cedido por outro ente credor, não será necessário observar ordem de pagamento.
- d) Art. 100, § 18: Retira do cálculo da RCL os percentuais constitucionais mínimos destinados à saúde e à educação, incidentes sobre as receitas tributárias.
- e) Art. 100, § 19: Financiamento da parcela excedente, suprimindo – dentre outras coisas – a limitação de aquisição de empréstimo para pagamento de despesas correntes e necessidade de edição de lei autorizativa.
- f) Art. 100, § 20: Estrutura e operacionaliza a possibilidade de pagamento dos precatórios mediante acordo direto entre os Estados, DF e Municípios e os seus credores, perante o Poder Judiciário, com possibilidade de redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado, desde que o pagamento seja feito em até 30 dias.
- g) Art. 100, § 20-A: Dispõe sobre o decreto regulamentar que publicará a decisão do acordo entre o ente federado devedor e o respectivo credor do precatório.
- h) Art. 100, § 23: Autoriza os entes federados não sujeitos ao regime especial de precatórios a realizar leilão para pagamento preferencial dos precatórios de que é devedor.
- i) Art. 101, § 1º, III: Retira do cálculo da RCL os percentuais constitucionais mínimos destinados à saúde e à educação, incidentes sobre as receitas tributárias, determinados pelo § 2º, art. 198 e pelo art. 212 desta Constituição e os percentuais legais destinados à saúde e à educação, incidentes sobre os royalties do Petróleo.
- j) Art. 101, § 1º-A: Limita o comprometimento da receita corrente líquida (RCL) anual a 2% para pagamento de Precatórios para entes superendividados, e estende o prazo para o pagamento dos precatórios para além de 2029.
- k) Art. 101, § 1º-B: Obrigatoriamente o Tribunal aceitar o plano de pagamento apresentado se este estiver de acordo com os arts. 101 a 105 do ADCT.
- l) Art. 101, § 2º, III: Financiamento do estoque de precatórios, suprimindo – dentre outras coisas – a limitação de aquisição de empréstimo para pagamento de despesas correntes.
- m) Art. 100, § 6º: Todo e qualquer transferência (bloqueio, sequestro) conta para a quitação do plano anual e, após a transferência, o TJ tem 15 dias para realizar o pagamento.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

- n) Art. 104, I: Revogação do inciso que permite o sequestro de recursos dos entes federados.
- o) Art. 104, II: Devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente ante de vincular o inadimplemento à improbidade.
- p) Art. 104, parágrafo único: Suprime a hipótese de que os entes federados não podem receber transferências voluntárias no caso de estarem inadimplentes em relação ao pagamento de precatórios.
- q) Art. 105: Suprime a data limite para a compensação dos créditos por débitos de natureza tributária ou de outra natureza que tenham sido inscritos em dívida ativa do ente federado devedor.

Assim sendo, com a alteração do §20 e a inclusão do §20-A estabelecemos as métricas de restrição e direcionamento para que os acordos diretos possam ser fiscalizados, não prejudicando o contribuinte e auxiliando os entes endividados a planejar o desembolso.

As alterações estabelecidas nos arts. 101 a 105 do ADCT foram realizadas com a mesma intenção, permitir que os entes da federação possam contrair empréstimos/financiamentos e realizar acordos diretos para quitar seus estoques de precatórios judiciais.

Inovando, com relação ao regime geral, na fixação do percentual limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e estabelecendo condições diferenciadas a estes entes considerados superendividados, sugerimos um limite de 2% da RCL, mais condizente com a realidade dos entes federados superendividados, o que pode também garantir a continuidade da prestação de serviços públicos.

Ressaltamos que a presente não importa aumento de despesa ou renúncia de receita e, por esta razão, não demanda a apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário – como é o comando do art. 113 do ADCT – nem, de outro modo, acarreta a necessidade de acompanhamento de fonte de compensação financeiro-orçamentária – como estabelecem os artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp 101/2000).

Por essas razões, pugnamos pelo apoio dos colegas senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senador NELSINHO TRAD**